



**EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES- RJ**

Ref.: LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020
Processo E-12/800.154/2019

Câmara Municipal de Mendes
Protocolo Nº <u>1091/2020</u>
Data <u>27/09/2020</u>
Ass.: <u>Mendes</u>

L. PHILIPPE CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.816.706/0001-42, com sede no Estado do Rio de Janeiro sito à Rua Miguel de Frias, nº 77, sala 912, Icaraí – Niterói – RJ, através de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Sa. interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a empresa **ABADE FRANCO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, conforme análise e julgamento do certame licitatório ocorrido em 15 de setembro de 2020.

DA TEMPESTIVIDADE

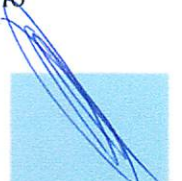
1. A presente insurreição apresenta-se tempestiva, pois é manifestada no prazo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido no art. 109, da Lei 8.666/1993 e no item 17.1 do Edital de Licitação TP nº 001/2020, tendo como base o e-mail encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação acima citado.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

2. Trata-se a presente TOMADA DE PREÇO de procedimento licitatório que visa a contratação de empresa para execução de “obras e serviço de engenharia da Construção de nova sede do Poder Legislativo Municipal, situada na Rua Paulo Sérgio Nader Pereira, Centro, Mendes, RJ.”.
3. Após a análise das propostas das Licitantes, a empresa ABADE FRANCO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA foi declarada habilitada e mediante o suposto cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no edital.

Do não atendimento ao item 10.4 do Edital – Documentos Relativos à Qualificação Técnica – Ausência de Comprovação de Relevância Técnica

4. Contudo, não merecem prosperar a decisão proferida por essa Comissão de Licitação, tendo em vista que a referida empresa não cumpriu o disposto no



item 10.4, por não demonstrar a comprovação do item de maior relevância técnica que comprove a execução dos serviços relativos a plataforma de elevação, objetos da futura contratação, conforme será amplamente exposto a seguir, para que ao final se possa considerar a inabilitação da ABADE FRANCO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

5. Nesse sentido, para efeito de atendimento ao item 10.4.4, item "2", quanto a plataforma de elevação, a empresa GICAFER não apresentou o atestado de capacidade técnica vinculado ao profissional.
6. Em tópico acima a ora Recorrente demonstrou, de forma sistemática, os itens inseridos no Edital que foram descumpridos pela licitante ABADE FRANCO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, porém acatados pela r. Comissão julgadora, em interpretação distinta da regra expressa, contrariando o **interesse público envolvido** e obrigatoriedade de observância do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, princípios basilares para o julgamento de quaisquer seleções públicas.
7. A simples análise do acima exposto, em conjunto com a interpretação literal do Edital, acompanhada da aplicação obrigatória do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, que dispõe que *"o edital é a lei interna da licitação"* e *"vincula inteiramente a Administração e os proponentes"* (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283), possibilita concluir pela necessária negociação com a ora **Recorrente**.
8. A interpretação doutrinária do princípio basilar acima citado tem origem no disposto no art. 3, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao presente certame:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

9. A atuação da Comissão ao habilitar a empresa ABADE FRANCO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, laborou em sentido contrário ao da Vinculação

ao Edital e aos demais princípios que orbitam a sua aplicabilidade, incorrendo em erro grave, agravado ainda mais **pela ausência de justificativa e motivação pelo qual não realizou tal procedimento, contrariando ainda o princípio do julgamento objetivo, de aplicação obrigatória de acordo com o art. 3, da Lei 8.666/93.**

10. O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público envolvido, aliando a eficiência a economicidade e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da sociedade.
11. Não acatar as razões apresentadas pela **Recorrente**, sem sequer apresentar uma justificativa plausível para tanto, evidencia obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que deve ser perseguido por essa r. Comissão de Licitação por todos os meios legais cabíveis.
12. Manter a habilitação da **empresa ABADE FRANCO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** seria, ainda, pôr o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público envolvido na busca da eficiência pretendidas pela Administração Pública, **diante da inegável restrição da competitividade e do atendimento ao princípio constitucional em voga, conforme leciona o julgado ora colacionado:**

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1. CONQUANTO JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2.AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3.COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA



EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO.
(Reexame Necessário N.º 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999)

13. Desta forma, por ter restado demonstrado que a habilitação da empresa ABADE FRANCO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, contraria o interesse público envolvido no presente processo e as diretrizes do instrumento convocatório que o sustenta, requer desde já seja dado provimento ao Recurso Administrativo ora interposto, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, amparados pelo princípio da juridicidade.

DO PEDIDO

Ex positis, vem a ora **Recorrente**, mui respeitosamente, requerer que este recurso seja dirigido à V. Sa., buscando o acolhimento integral de suas razões, com a reforma da decisão que entendeu pela Habilitação da empresa ABADE FRANCO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, diante do não atendimento a comprovação da execução de serviços solicitados nas parcelas de maior relevância técnica – **plataforma elevada**, conforme item 10.4.4, “2” deste edital.

Caso essa Comissão Especial de Seleção não reconsidere sua decisão que faça este subir devidamente informado à autoridade superior.

Nestes termos,
P. deferimento

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2020.



L. PHILIPPE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ 11.816.706/0001-42